



BIANCA NICOLLI VERÍSSIMO STEIN

**A POSTURA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA FRENTE À
PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

LAVRAS-MG

2021

BIANCA NICOLLI VERÍSSIMO STEIN

**A POSTURA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA FRENTE À PROTEÇÃO
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito,
para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz

APROVADA EM ___ DE NOVEMBRO DE 2021

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz - UFLA

Dra. Maria de Fátima Vicente Silva - TJMG

LAVRAS-MG

2021

Aos meus avós, Joaquim Veríssimo e Hélia Teixeira,
quem sempre guardarei no lugar de maior luz e amor
do meu coração.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz: nunca vou conseguir agradecer o suficiente a Deus e à vida por ter tido como orientador uma das pessoas mais gentis, inteligentes, compreensivas e pacientes que já tive a sorte de conhecer. Obrigada por ter sido meu professor, orientador, coordenador e, às vezes, até psicólogo. Obrigada por ter estado presente durante toda a minha graduação e sempre acreditando em mim e na minha capacidade, mesmo quando eu mesma duvidava. Mil vezes, obrigada.

À Prof. Dra. Luciana Fernandes Berlini, uma grande fonte de inspiração para mim, principalmente por sua infinita competência, sabedoria, delicadeza e bondade.

À Juraciara Vierira Cardoso, Alessandra Margotti Pereira, Juliana Benício Xavier e Thaís Fernanda Tenório Sêco, pela sorte que tive de poder aprender com professoras/mestras/mulheres tão incríveis, inspiradoras, talentosas, sensatas e únicas.

À Maria de Fátima Vicente Silva, um presente de Deus em minha vida e um de meus maiores exemplos de força, resiliência, humanidade e honestidade. Obrigada por tudo.

Aos meus orientadores/chefes de estágio, Marília Della Lúcia Gomes, Cyntia Pierangeli, Debora Cristiana Nogueira Del Pino: pela imensa benção que foi ter tido por orientadoras mulheres/profissionais tão maravilhosas e incrivelmente brilhantes; o Juiz de Direito, que por sua competência, dedicação e gentileza, aumenta minha fé em um sistema judiciário mais próximo da verdadeira justiça; e o Dr. Antônio Carlos Salgado Veiga, com toda a sua sabedoria e bondade. Obrigada por terem me ensinado tanto e por terem confiado em mim e no meu trabalho.

Aos meus pais, Eliete e Diter, e minha irmã, Bárbara, que são minha maior luz e minha inesgotável fonte de força e coragem. Obrigada por sempre terem acreditado em mim e por me apoiado tanto. E aos meus avós, que sei que zelam por mim de onde estão e que sempre serão parte de mim. Eu os amo de todo o coração.

Aos meus amigos Ana Carolina, Jéssica, Gisihelle, Sara, Marcelo, Pedro, Renato e Luís Guilherme, que nesses cinco anos de faculdade sempre me trouxeram alegria, mesmo nos piores dias. A amizade de vocês é uma grande luz na minha vida.

Acima de tudo, a Deus e Nossa Senhora Aparecida, por terem me dado a força que eu precisei e por terem colocado tantos seres humanos/profissionais incríveis em meu caminho. Ao Senhor, toda honra e toda glória. Tudo é Dele, por Ele e para Ele.

Obrigada a todos por terem acreditado em mim. E obrigada, UFLA! Nunca a esquecerei.

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo a busca por compreender o comportamento dos Estados Unidos da América no que tange o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir de uma análise histórica, que abarca alguns dos momentos mais relevantes da história de uma das maiores potências mundiais e do cenário internacional como um todo.

Apesar das diversas críticas e controvérsias, é evidente que a participação dos Estados Unidos, muitas vezes desempenhando papel de liderança, foi essencial para o desenvolvimento dos direitos humanos em âmbito internacional.

A partir da análise feita, o que restou demonstrado foi que o problema dos Estados Unidos nunca foi com os Direitos Humanos em si, tanto que trabalharam arduamente ao longo da história para disseminá-los, levando-os aos demais países e fazendo-os valer, tal qual seu ordenamento interno já o fazia. O problema para a superpotência norte-americana é, na verdade, a perspectiva de se submeter a uma instância de jurisdição internacional, que tenha poder de processar e penalizar violadores de direitos humanos, o que é contrário a um dos princípios mais essenciais para os Estados Unidos: a soberania nacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos - Direito Internacional - Estados Unidos - soberania - políticas externas - jurisdição internacional – tratados de direitos humanos.

ABSTRACT

This study aimed to understand the behavior of the United States of America in the matter of International Human Rights Law, based on a historical analysis, which encompasses some of the most relevant moments in the history of one of the greatest world powers and of the international scene as a whole.

Despite the various criticisms and controversies, it is evident that the participation of the United States, often playing a leading role, was essential for the development of human rights at the international level.

From the analysis made, what remained demonstrated was that the problem in the United States was never with Human Rights itself, so much so that they have worked hard throughout history to disseminate them, taking them to other countries and making them effective, just as its internal order already guaranteed. The problem for the American is, in fact, the prospect of submitting itself to an instance of international jurisdiction, which has the power to prosecute and punish human rights violators, which is contrary to one of the most essential principles for the United States: national sovereignty.

Keywords: Human Rights – International Law - United States - sovereignty - foreign policy - international jurisdiction - human rights treaties.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O PAPEL DOS ESTADOS UNIDOS NA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	8
2.1 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO ESTADUNIDENSE	9
3 OS EUA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	23
4 OS ESTADOS UNIDOS NO CONTEXTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	28
5 A RELAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS COM OS DIREITOS HUMANOS	34
6 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

1 INTRODUÇÃO

Apesar de haver inúmeras discussões e questionamentos acerca das reais “intenções” dos Estados Unidos da América e seus posicionamentos frente à proteção internacional dos Direitos Humanos, é inegável que o país exerceu papel de liderança em vários momentos de sua construção e desenvolvimento, o que será demonstrado no decorrer deste estudo.

Contudo, ao longo da história, diversos posicionamentos e ações dos Estados Unidos, em matéria regida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, foram fortemente questionados: como um país, que tanto discursou e trabalhou para “levar” os direitos humanos ao mundo, pode se colocar contra instituições e mecanismos criados para proteger e garantir esses mesmos direitos? O presente trabalho visa analisar esse comportamento estadunidense considerado contraditório em relação aos direitos humanos, bem como os motivos pelos quais uma das maiores potências mundiais age dessa forma.

Para tanto, será apresentada uma análise da relação dos Estados Unidos com tratados e instituições que têm como principal foco os direitos humanos, em momentos relevantes da história, incluindo sua Declaração de Independência, as duas guerras mundiais, a Guerra Fria, a Criação da Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal de Direitos Humanos. Além disso, a hipótese trabalhada será demonstrada a partir de uma análise da relação dos EUA com a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional.

Com isso, restará comprovado que o problema dos Estados Unidos não é com os Direitos Humanos em si, e sim com a existência de uma ordem internacional que tenha o poder de fiscalizar a devida proteção desses direitos, além de julgar e, até mesmo, aplicar penalidades a Estados violadores.

2 O PAPEL DOS ESTADOS UNIDOS NA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Neste primeiro momento, será feita uma análise histórica acerca dos Direitos Humanos no âmbito interno dos Estados Unidos da América, seus posicionamentos e seu comportamento na construção e consolidação do que hoje conhecemos por Direito Internacional dos Direitos Humanos. Dessa forma, restará demonstrada a efetiva atuação do

país no que tange os direitos humanos, de forma a levar tais direitos, já consolidados em seu âmbito interno, aos demais Estados do mundo. Contudo, também serão demonstrados quais são os limites para tal pretensão, como a prioridade de interesses geopolíticos e da segurança dos seus.

É uma tarefa quase impossível falar sobre a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos sem mencionar o papel desempenhado pelos Estados Unidos da América. Isso porque o país se fez presente nas mais importantes construções dessa matéria, como será demonstrado a seguir, embora tenha sempre se esquivado, em sua política externa, de qualquer forma de submissão a outra jurisdição que não a sua própria.

Nesta seção serão apresentados os momentos históricos mais relevantes, nos quais os Estados Unidos enfatizaram a importância da garantia dos direitos humanos em seu âmbito interno, desde sua independência, e como o país atuou no âmbito internacional de forma a levar tais direitos para os demais países do mundo.

2.1 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO ESTADUNIDENSE

Após uma revolução pela independência, em 04 de julho de 1776, nos Estados Unidos, surgiu um dos primeiros documentos do mundo a proclamar o povo como verdadeiro detentor da soberania, reconhecendo direitos a todas as pessoas, sem qualquer distinção: A Declaração de Independência dos Estados Unidos¹, que dispõe:

[...] todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar a segurança e a felicidade. [...]

A Declaração de Independência dos EUA foi aprovada na Filadélfia (Pensilvânia), por meio do segundo Congresso Continental, em 1776, organizado por Thomas Jefferson, Samuel Adams, Richard Lee e Benjamin Franklin. O primeiro rascunho da declaração foi redigido por Jefferson, sendo revisado pelos demais posteriormente, e teve como intuito proclamar que,

¹ ESTADOS UNIDOS. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**. 1776. Washington D.C.

dali em diante, as treze colônias originais do país seriam “estados livres e independentes”, ficando dissolvidos quaisquer laços políticos e/ou obrigações para com a Coroa Britânica. Tal declaração é considerada o documento fundador dos Estados Unidos da América, o que por si só começa a demonstrar que, desde então, a garantia de direitos (como a vida e a liberdade) é um princípio basilar e indispensável para o país, e que se vincula à organização estatal.

A declaração de independência teve uma de suas principais inspirações uma das primeiras declarações de direitos da história: a Declaração de Direitos da Virgínia, também proclamada nos Estados Unidos, no mesmo ano, e que consagrou os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, além dos princípios da legalidade, do devido processo legal e do juiz natural. A chamada “Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia²” estipula já em seu art. 1º:

Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Em análise feita acerca do texto da referida declaração, explica Fábio Konder Comparato³:

É importante assinalar que os dois primeiros parágrafos da declaração de Virgínia expressam com nitidez os fundamentos regime democrático: o reconhecimento de "direitos inatos" de toda pessoa humana, os quais não podem ser alienados ou suprimidos por uma decisão política (parágrafo 1), e o princípio de que todo poder emana do povo, sendo os governantes a este subordinados (parágrafo 2).

Este foi um enorme avanço na construção do que viria a ser chamado de direitos humanos, tendo ambos os documentos servido de inspiração no processo de criação da Constituição dos Estados Unidos, acompanhada da tão consagrada Bill of Rights norte-americana, além de inspirar diversas outras a positivação de tais direitos nas constituições dos mais diversos países, além de outras declarações de direitos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, por exemplo, que também proclama os direitos à liberdade e à igualdade logo em seu primeiro artigo. Ainda, de acordo com Comparato⁴, “outra ideia pioneira dos norte-americanos, imediatamente aproveitada pelos revolucionários

² ESTADOS UNIDOS. **Declaração de Direitos do bom povo da Virgínia**. 1776.

³ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 69.

⁴ *Ibidem*.

franceses na década seguinte, foi a substituição da força militar permanente por uma milícia popular [...]”.

A Constituição dos Estados Unidos da América⁵, elaborada em 1787 e em vigor desde 1789, é a constituição ainda em vigência mais antiga do mundo. Logo em suas primeiras palavras, “Nós, o povo dos Estados Unidos [...]”, em seu preâmbulo, a Constituição já demonstra honrar aquilo que foi proclamado já na declaração de independência do país, na década anterior: o povo como detentor da soberania, do poder político supremo.

Ao texto constitucional foram adicionadas, até a presente data, vinte e sete emendas, sendo que, em 15 de dezembro de 1791, entraram em vigor as dez primeiras, intituladas de “Carta de Direitos” ou “Declaração de Direitos”⁶ (“Bill of Rights”). De forma a ressaltar a necessidade de uma “carta de direitos”, Thomas Jefferson⁷ explica que “uma declaração de direitos é aquilo a que o povo tem direito contra todos os governos da terra, geral ou particular, e que nenhum governo justo deveria recusar”⁸.

A primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos estabeleceu as liberdades de religião, de expressão, de imprensa, de associar-se pacificamente e de peticionar ao Governo para a reparação de seus agravos. A segunda emenda dispõe sobre o direito do povo de possuir e usar armas, enquanto a terceira e quarta emendas tratam da inviolabilidade da propriedade e da privacidade, vedando a busca e apreensão arbitrárias.

As emendas V e VI referem-se aos direitos processuais, especialmente no que tange a garantia a um devido processo legal. As garantias processuais continuam nas Emendas VII e VIII, que dispõe basicamente sobre o direito da pessoa de ser julgada por um júri popular e sobre a vedação às penas cruéis e fianças ou multas excessivas, respectivamente. Por fim, a Emenda IX esclarece que os direitos enumerados no texto constitucional formam um rol exemplificativo, e não taxativo, ou seja, não há qualquer pretensão de excluir outros direitos inerentes ao povo, enquanto a Emenda X conclui a “Bill of Rights” reforçando a soberania popular.

⁵ ESTADOS UNIDOS. **Constituição** (1787). Constituição dos Estados Unidos da América. Filadélfia, Pensilvânia. Disponível em:

https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#a6

⁶ ESTADOS UNIDOS. **Declaração de Direitos** (1787). Declaração de Direitos (“Bill of Rights”) dos Estados Unidos da América. Filadélfia, Pensilvânia. Disponível em:

<https://constitution.congress.gov/search/bill%20of%20rights>

⁷ BOYD, J. **The Papers of Thomas Jefferson**. 1958, p. 438.

⁸ “a bill of rights is what the people are entitled to against every government on earth, general or particular, and what no just government should refuse.”

Nesse contexto, importa expor os ensinamentos de Bernard Schwartz⁹, que afirma que

O ponto básico na concepção americana do princípio da legalidade é o respeito aos princípios que estão acima do Estado e que são confirmados pelos tribunais. No sistema americano, tais princípios são os estabelecidos pela Constituição federal. Os atos legislativos que entrarem em conflito com eles serão declarados nulos pelos tribunais americanos. Deve-se admitir, afirmou a Corte Suprema dos Estados Unidos, que em todo Governo livre há certos direitos que estão acima da competência do Estado. O Governo que não reconhece tais direitos, que mantém a vida, a liberdade, a prosperidade de seus cidadãos sujeitas, a qualquer momento, à disposição absoluta e ao domínio ilimitado mesmo do mais democrático depositário do poder, é afinal de contas apenas um despótico.

Foi durante a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918) que os Estados Unidos começaram então, notadamente, a colocar em prática seu novo (e duradouro) objetivo de levar aos demais países do mundo os princípios e direitos adotados, especialmente em sua Declaração de Independência, e positivados em sua Constituição. Nos três primeiros anos em que a chamada “Grande Guerra” perdurava na Europa, os Estados Unidos da América assumiram uma posição de neutralidade, fator este que foi decisivo para a reeleição de Woodrow Wilson à presidência do país em 1916, sob o clamor do povo que dizia “ele nos manteve fora da guerra”.

Contudo, o cenário mudou um ano mais tarde, quando a Alemanha passou a afundar embarcações americanas em águas internacionais, com a finalidade de frustrar o abastecimento de suprimentos da Inglaterra. Foi então que os Estados Unidos passaram a se preparar para entrar definitivamente na guerra. Em 2 de abril de 1917, o então presidente Wilson fez um discurso no Congresso para pedir que fosse declarada guerra contra a Alemanha, afirmando que o ataque desta às embarcações deveria ser considerado “uma guerra contra a humanidade”, além de defender que “o mundo deve ser um lugar seguro para a democracia.”

É neste cenário que começam a ficar nítidos dois pontos importantes: primeiro, o discurso dos Estados Unidos, voltado à defesa dos direitos que o país já garantia aos seus cidadãos desde sua independência, como, neste caso, a democracia; e o desejo do país de fazer valer tais direitos também nos demais países, a partir de sua própria visão e do que consideravam ou não como violação.

Com o final da Primeira Guerra Mundial, o então presidente dos EUA, Woodrow Wilson, apresentou uma proposta que funcionaria como solução para o quadro de destruição

⁹ SCHWARTZ, Bernard. **Direito constitucional americano**. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 43.

que se estendia pela Europa, e como forma de evitar que a causa de tal destruição (uma guerra) se repetisse, o que ficou conhecido como “os 14 pontos de Wilson”. Dentro destes pontos, a proposta mais importante foi a da criação da chamada Liga das Nações, cuja finalidade, segundo Mazzuoli¹⁰, “era promover a cooperação, a paz e a segurança internacionais, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros.”

Conforme explica Rainer Gonçalves Sousa¹¹, para Woodrow Wilson, “era mais importante selar a paz e evitar outra guerra do que apontar as punições destinadas aos perdedores e as compensações dos vencedores.” Contudo, não era isso que os demais países vencedores da guerra esperavam. Seu intuito era o de punir os países perdedores da guerra, principalmente a Alemanha. A França era o país mais resistente às ideias do presidente norte-americano, mas acabou por ceder e

[...] concordar com a criação da Liga das Nações nas linhas gerais alinhavadas por Wilson, uma vez que os Estados Unidos eram um player cujo poder político estava em ascensão. Isso porque os Estados Unidos eram o único país com condições econômico-financeiras de auxiliar a reconstrução da Europa, além de ter sido fundamental para a vitória aliada no conflito e ser a maior – praticamente única – fonte de comércio disposta a abastecer uma Europa destruída e quase sem produção de bens que não os bélico-militares.¹²

A Liga das Nações é considerada um dos primeiros esforços para concretizar a ideia de que a proteção dos direitos humanos precisa ultrapassar as fronteiras dos Estados para se efetivar. A Convenção da Liga, ocorrida em 1920, nas palavras de Flávia Piovesan¹³,

[...] continha provisões genéricas relativas aos direitos humanos, com destaque às voltadas ao *mandate system of the league*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho - pelo qual os Estados comprometiam-se a assegurar condições justas e dignas de trabalho a homens, mulheres e crianças.

A autora também aborda em sua obra a razão pela qual a pauta da Convenção da Liga foi importante para a construção do que viria a ser o Direito Internacional dos Direitos Humanos, explicando que os dispositivos supracitados “representavam um limite à concepção

¹⁰ MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 905.

¹¹ SOUSA, Rainer Gonçalves. **Os 14 pontos de Wilson**. 2014. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/os-14-pontos-wilson.htm#:~:text=Conhecido%20como%20%E2%80%9C14%20pontos%20de,que%20n%C3%A3o%20fossem%20reconhecidos%20publicamente>. Acesso em: 12 nov. 2021.

¹² RUSSO, Gabriela; SAMPAIO, Ana Letícia. A Liga das Nações: uma perspectiva Europeia. Caderno das Relações Internacionais, v. 4, n.1, 2011, p. 12. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17772/17772.PDF>. Acesso em: 12 nov. 2021.

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direito Constitucional**, módulo V. Porto Alegre: EMAGIS, 2006, p.107.

de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações.”¹⁴

Com isso, apesar de ter seu presidente como o principal idealizador da Liga das Nações, os Estados Unidos acabaram decidindo pela sua não participação, através de veto do Congresso. Tal comportamento evidenciou que, apesar dos claros esforços dos EUA para disseminar os direitos que seriam inerentes da pessoa humana, certamente não lhes agrada a ideia de que um ente independente poderia, de certa forma, intervir em sua soberania, na maneira em que aplica tais direitos aos seus cidadãos, e que teria, inclusive, o poder de lhes aplicar sanções caso algum de seus termos fosse violado.

A Liga das Nações foi dissolvida em 1946, logo após o final da Segunda Guerra Mundial. Muitos estudiosos e doutrinadores atribuem o fracasso da Liga ao comportamento dos Estados Unidos. Eric Hobsbawm (1994)¹⁵ é um destes autores e, em sua concepção, “uma organização que não possuísse um membro que se mostrava como a nova grande potência do sistema internacional estava fadada ao fracasso antes mesmo de ter iniciado suas competências.”

O comportamento dos Estados Unidos quanto a seu ingresso na Segunda Guerra Mundial foi muito parecido com o da sua entrada na Primeira Guerra. Isso se deve ao fato de que, nos dois primeiros anos de guerra (1939 a 1941), os Estados Unidos evitaram ao máximo seu envolvimento.

O então presidente estadunidense, Franklin Roosevelt, já mantinha uma conexão estreita com o Primeiro Ministro britânico, Winston Churchill, com quem, em 14 de agosto de 1941, formulou a chamada Carta do Atlântico¹⁶ (“The Atlantic Charter”). Esta trazia uma visão de como o mundo pós-Guerra deveria ser, com objetivos em comum e princípios importantes para ambos os líderes e os demais signatários, como a paz e a liberdade de ir e vir, além de declarar repúdio às ações do governo alemão nazista. O texto começa, em seus dois primeiros parágrafos, afirmando que nenhum dos dois países que o formularam (EUA e Inglaterra) têm quaisquer interesses econômicos ou materiais por trás de suas intenções a respeito da referida carta. Após, em seus quatro parágrafos seguintes, os Estados Unidos e a Inglaterra declaram que:

¹⁴ *Ibidem*, p. 107.

¹⁵ HOBBSAWN, Eric. **A Era dos Extremos: O Breve Século XX – 1914-1991**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2007.

¹⁶ CANADÁ. Carta do Atlântico. 1941. Newfoundland. Disponível em: <https://www.ssa.gov/history/acharter2.html>. Acesso em: 12 nov. 2021.

Terceiro - Respeitam o direito que assiste a todos os povos de escolherem a forma de governo sob a qual querem viver; e desejam que se restituam os direitos soberanos e a independência aos povos que deles foram despojados pela força.

Quarto - Com o devido respeito às suas obrigações já existentes, se empenharão para que todos os estados, grandes ou pequenos, vitoriosos ou vencidos, tenham acesso em igualdade de condições ao comércio e às matérias primas do mundo, de que precisem para a sua prosperidade econômica.

Quinto - Desejam promover, no campo da economia, a mais ampla colaboração entre todas as nações, com o fim de conseguir, para todos, melhores condições de trabalho, prosperidade econômica e segurança social.

Sexto - Depois da destruição completa da tirania nazista, esperam que se estabeleça uma paz que proporcione a todas as nações os meios de viver em segurança dentro de suas próprias fronteiras, e aos homens em todas as terras a garantia de existências livres de temor e de privações.

Sétimo - Essa paz deverá permitir a todos os homens cruzar livremente os mares e oceanos.¹⁷

Mesmo diante de tal demonstração de solidariedade em relação aos países que vinham sendo gravemente afetados com a guerra, os Estados Unidos permaneceram, enquanto foi possível, evitando seu envolvimento direto no conflito. Contudo, manter tal postura se tornou impossível a partir do momento em que o Japão, país participante do Eixo, junto à Alemanha e à Itália, atacou a base norte-americana de Pearl Harbor em 7 de dezembro de 1941. Esta foi a primeira vez em que os Estados Unidos foram atacados em seu próprio território, e este foi considerado motivo mais que suficiente para que o país declarasse guerra ao Japão, o que foi feito em 8 de dezembro daquele mesmo ano.

De acordo com os ensinamentos de Saul Friedlander, através de sua obra “Hitler et les États-Unis 1939-1941”¹⁸

Até esse momento, a política americana com relação ao Japão era ambígua, e o mesmo poder-se-ia dizer com relação à Alemanha hitleriana, isto ao ponto de Hitler ter como um de seus objetivos centrais, já em plena guerra, manter a neutralidade dos Estados Unidos: Impedir o ingresso na guerra dos Estados

¹⁷ Third, they respect the right of all peoples to choose the form of government under which they will live; and they wish to see sovereign rights and self government restored to those who have been forcibly deprived of them;

Fourth, they will endeavor, with due respect for their existing obligations, to further the enjoyment by all States, great or small, victor or vanquished, of access, on equal terms, to the trade and to the raw materials of the world which are needed for their economic prosperity;

Fifth, they desire to bring about the fullest collaboration between all nations in the economic field with the object of securing, for all, improved labor standards, economic advancement and social security;

Sixth, after the final destruction of the Nazi tyranny, they hope to see established a peace which will afford to all nations the means of dwelling in safety within their own boundaries, and which will afford assurance that all the men in all lands may live out their lives in freedom from fear and want;

Seventh, such a peace should enable all men to traverse the high seas and oceans without hindrance [...]

¹⁸ FRIEDLANDER, Saul. Hitler et les États-Unis 1939-1941. Paris: Seuil, 1966, p. 297.

Unidos virou, a partir do verão de 1940, um dos objetivos essenciais da estratégia e da política do Reich.

Como resultado da aliança entre o Japão, a Alemanha e a Itália, estes dois últimos também declararam guerra aos Estados Unidos¹⁹, em 11 de dezembro de 1941, recebendo a resposta dos estadunidenses no mesmo dia, declarando guerra a ambos os países. Durante estes dias decisivos, diante do ataque a Pearl Harbor e à declaração de guerra, o povo estadunidense estava em choque, o que fez com que a então primeira dama, Eleanor Roosevelt, decidisse fazer um discurso, dirigido à população, com o intuito de acalmá-la. De tal discurso, vale ressaltar a seguinte frase, que ilustra bem a postura do país nas mais diversas questões internacionais: “Eu tenho certeza de que nós conseguiremos. Nós somos o povo livre e incontestável dos Estados Unidos da América.”²⁰

A Segunda Guerra Mundial foi o principal motivo para o sucesso na reeleição de Franklin Roosevelt. O apoio popular no país à guerra era muito grande, diferente de como ocorreu na Primeira Guerra Mundial. A figura de Hitler, e a indignação, o ódio que despertava nas pessoas, devido à sua política interna, foi decisiva para essa mudança.

Um ano mais tarde, em agosto de 1942, o Presidente Franklin Roosevelt comemorou o aniversário de um ano da Carta do Atlântico, reafirmando-a com um discurso que trouxe a seguinte mensagem:

“[...] A liberdade e a independência estão hoje ameaçadas em todo o mundo. Se as forças de conquista não forem resistidas e derrotadas com sucesso, não haverá liberdade, nem independência, nem oportunidade de liberdade para qualquer nação. É, portanto, para o objetivo único e supremo de derrotar as forças de agressão do Eixo que as Nações Unidas comprometeram todos os seus recursos e esforços. Quando a vitória vier, estaremos ombro a ombro na busca de nutrir os grandes ideais pelos quais lutamos. É uma batalha que vale a pena. Será tão reconhecido por todas as idades,

¹⁹ Mas o que motivou o ataque do Japão aos Estados Unidos? De acordo com historiadores e documentos da época, anteriormente, no mesmo ano de 1941, os dois países iniciaram negociações para entrar em um consenso acerca de suas diferenças. Mas, em julho daquele ano, o Japão, encorajado por seu tratado de defesa mútua com a Alemanha e a conquista da França por Hitler, ocupou o sul da “Indo-China” francesa, e Roosevelt respondeu congelando ativos japoneses nos EUA e impondo sanções econômicas, incluindo um embargo de petróleo. Sem o petróleo americano, as atividades militares japonesas não iriam muito longe. O Presidente Roosevelt e seus conselheiros sabiam que estavam arriscando uma guerra, mas esperavam que o Japão recuasse. Obviamente, não foi o que aconteceu. Disponível em: <https://www.fdrlibrary.org/wwii-facts>. Acesso em: 12 nov. 2021.

²⁰ “I am sure that we can accomplish it. We are the free and unconquerable people of the United States of America.” (WOOLNER, David. “Day of infamy” Franklin D. Roosevelt Presidential Library and Museum. Hyde Park, Nova Iorque. Disponível em: <https://artsandculture.google.com/exhibit/QRXZUqsM>). Acesso em: 12 nov. 2021.

mesmo entre os povos infelizes que seguem falsos deuses hoje. Reafirmamos nossos princípios. Eles nos levarão a um mundo mais feliz. ”²¹

O presidente Roosevelt faleceu em 12 de abril de 1945, sendo substituído por seu vice, Harry Truman. Em seu último discurso ao Congresso, em 6 de janeiro de 1945, Roosevelt declarou: “Nós, americanos de hoje, junto de nossos aliados, estamos fazendo história, e eu espero que seja a melhor história já feita.”²² Duas semanas mais tarde, deu-se o fim da Segunda Guerra Mundial, com o suicídio de Adolf Hitler, a destruição da Alemanha e seus arredores. O alto comando alemão e as forças armadas da Alemanha renderam-se definitivamente aos aliados a 8 de maio de 1945.

Estima-se que na época da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) houve a perda da vida de 70 a 85 milhões de pessoas pela guerra em si. Mas, além disso, as atrocidades cometidas por Hitler, sobre o comando da Alemanha nazista, causaram a morte (lê-se: tortura e assassinato) de cerca de 11 milhões de pessoas, dentre elas, 6 milhões de judeus, e os demais negros, pessoas com deficiência, ciganos, e qualquer outro tipo de pessoa que não se encaixasse nos padrões que os nazistas estipularam como “raça pura alemã”.

E é nesse cenário caótico que nasceu o que hoje é intitulado de “Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Conforme explica Mazzuoli²³: “A partir desse momento histórico, [...] a sociedade internacional dos Estados viu-se obrigada a iniciar a construção de uma normatividade eficaz, até então inexistente, para resguardar e proteger esses direitos.” Ou seja, surgiu uma preocupação coletiva internacional em criar mecanismos que impeçam que as barbáries ocorridas no Holocausto, ou quaisquer coisas que se aproximem disso, se repitam.

Até este momento da história, restou evidenciada a posição de liderança dos Estados Unidos no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Contudo, fica claro que a ideia

²¹ “[...] Freedom and independence are today in jeopardy the world over. If the forces of conquest are not successfully resisted and defeated there will be no freedom, no independence and no opportunity for freedom for any nation. It is, therefore, to the single and supreme objective of defeating the Axis forces of aggression that the United Nations have pledged all their resources and efforts. When victory comes we shall stand shoulder to shoulder in seeking to nourish the great ideals for which we fight. It is a worth-while battle. It will be so recognized through all the ages, even amid the unfortunate peoples who follow false gods today. We reaffirm our principles. They will bring us to a happier world.” (ESTADOS UNIDOS: Presidente (1933-1945: Franklin Roosevelt); **Discurso pelo primeiro aniversário da Carta do Atlântico**; 14 de agosto de 1942.) Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_16912.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

²² “We Americans of today, together with our allies, are making history - and I hope it will be better history than ever has been made before.”

²³ MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 907.

americana era disseminar tais direitos, que deveriam valer efetivamente também nos demais países, desde que respeitadas as soberanias nacionais, a liberdade e a independência de cada Estado, e não que houvesse um paradigma supranacional, e muito menos qualquer instituição capaz de intervir na aplicação dos referidos direitos dentro de seu território nacional.

Quando a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) chegou ao fim, emergiram duas grandes potências militares e econômicas, Estados Unidos e União Soviética. A Aliança entre os dois países se findou junto com a Segunda Grande Guerra. Isso se deve, principalmente, pelo fato de suas ideologias completamente opostas, sendo que o país norte americano tinha uma tradição política liberal, com os valores do capitalismo e do livre mercado, enquanto a União Soviética, liderada por Josef Stalin, se tratava de uma nação comunista, que buscava consolidar o modelo socialista, com forte tutela do Estado sobre a sociedade. Contudo, ambos buscavam aumentar seu poder militar e estabelecer zonas de influência em todas as regiões do planeta.

De forma a concretizar tal polarização ideológica, os Estados Unidos e a União Soviética passaram a delimitar regiões do mundo que partilhavam de suas ideologias e operavam sobre o mesmo sistema (capitalista ou comunista). Iniciou-se, assim, a Guerra Fria, que foi, ao mesmo tempo, um conflito ideológico, econômico, científico, cultural e militar.

Partindo da ideia de frear a expansão comunista na Europa, conforme se pregava na Doutrina Truman, em 1947, os EUA resolveram ajudar os países europeus ocidentais a se reconstruir, através do Plano Marshall, que injetou bilhões de dólares no continente europeu. O mundo, que apenas começava a se recuperar da destruição da Segunda Guerra, se encontrava em uma nova situação de tensão.

O patriotismo foi uma forte motivação tanto para os Estados Unidos, quanto para a União Soviética, mas nos EUA houve um fator de propagação muito maior em toda a economia²⁴. Após o choque do ataque alemão, Stalin imediatamente começou a pressionar seus aliados para que aceitassem os avanços russos na Europa Oriental. Com isso, o ditador russo demonstrou que toda a declaração sobre auto determinação contida na Carta do Atlântico não significava nada para ele.

²⁴ “Patriotism was a key motivating factor in both places, but in the United States, in part because of the way in which defense spending was spread out, there was a much greater ripple factor throughout the economy.” (GARDNER, Lloyd. **The Cold War according to CNN**; The newsmagazine of the American Historical Association; 1999; Disponível em: <https://www.historians.org/publications-and-directories/perspectives-on-history/april-1999/the-cold-war-according-to-cnn>). Acesso em: 12 nov. 2021.

Apesar de não ter havido conflito armado propriamente dito entre as superpotências diretamente envolvidas, a Guerra Fria, que teve seu início efetivamente em 1947, trouxe frequentes violações dos Direitos Humanos. O referido confronto ideológico entre os Estados Unidos e a então União Russa Socialista Soviética (URSS) se baseou em uma competição entre as duas potências a respeito, principalmente, dos territórios sobre os quais cada um exercia influência e das chamadas corridas espacial, armamentista e nuclear.

As consequências da Guerra Fria atingiram, inclusive, a Organização das Nações Unidas. Como explicam Leffler e Westad²⁵, a URSS tomava o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) como um meio de propaganda do Ocidente, enquanto os Estados Unidos contornaram o ACNUR, com o objetivo de utilizar de sua própria política interna de refugiados, que tratava de forma mais favorável os que fugiam do regime comunista.

Com a forte oposição entre o capitalismo e o socialismo/comunismo, diversos conflitos armados ocorreram em diversos locais do mundo, com a influência e o apoio dos EUA e da URSS. Um exemplo clássico disso foi a Guerra do Vietnã, disputa armada entre o Vietnã do Norte, apoiado e financiado pela URSS, e o Vietnã do Sul, apoiado e financiado pelos EUA. As estratégias das tropas norte-americanas abrangiam o uso de armas químicas e bombas incendiárias e, diante de tal violência, a própria população estadunidense passou a pressionar pelo cessar-fogo, o que ocorreu em 1973. Diante disso,

As evidências de que a política externa dos Estados Unidos frequentemente minou os direitos associados à sua identidade resultaram em duras críticas à maneira como os Estados Unidos definiram seu interesse nacional e conduziram suas políticas da Guerra Fria. A decisão de Washington no início dos anos 1970 de introduzir considerações de direitos humanos em sua política externa foi uma resposta a essa crítica. No final do século XX, esses processos se combinaram para garantir que a promoção e a proteção dos direitos humanos se tornassem uma parte importante da estrutura de um Estado moderno e legítimo.²⁶

A partir de então, os Estados Unidos passaram a mudar sua forma de agir, no que tange os Direitos Humanos no contexto da Guerra Fria. Diante das constantes afirmações de

²⁵ LEFFLER, Melvyn P.; WESTAD, Odd Arne. **The Cambridge Story of the Cold War**, v.3. Cambridge University Press, 2010, p. 449.

²⁶ “The evidence that US foreign policy had often undermined the rights associated with its identity resulted in sharp criticism of the way the United States had defined its national interest and conducted its Cold War policies. Washington’s decision in the early 1970s to introduce human rights considerations into its foreign policy was one response to this criticism. By the late twentieth century, these processes had combined to ensure that the promotion and protection of human rights had become a major part of the fabric of a modern and legitimate state.” *Idem*, p. 446.

que, nesse período, em especial durante a Guerra do Vietnã, os EUA falharam em fornecer segurança e violaram os valores que o país supostamente defendia, o membro do Congresso dos Estados Unidos, Donald Fraser, presidente do Subcomitê de Organizações Internacionais do Comitê de Relações Exteriores da Câmara, realizou um relatório junto de seu comitê, que, nas palavras dos professores Leffler e Westad²⁷,

moldou a formulação da política externa dos Estados Unidos. Isso levou ao estabelecimento de um escritório de direitos humanos dentro do Departamento de Estado, aos Relatórios Anuais do Departamento de Estado dos EUA sobre Práticas de Direitos Humanos e à legislação destinada a condicionar empréstimos com base no registro de direitos humanos de um país.

Ademais, em abril do ano de 1973, iniciou-se a chamada Conferência de Helsínquia, formada por uma série de acordos, que tiveram como pontos fundamentais, entre outros: a renúncia ao emprego da força e da ameaça de seu uso como forma de resolução de litígios; o fim da corrida armamentista; a adoção de medidas que reduzissem o risco de crises locais ou internacionais e cooperação internacional.

O Ato Final da referida conferência foi assinado por 33 países da Europa, além do Canadá e dos Estados Unidos. Com isso, tais países entraram em consenso acerca de princípios reguladores das relações internacionais, dos quais se destacam a igualdade soberana dos estados, a não intervenção em assuntos internos e o respeito pelos direitos humanos, princípios estes que se mostraram basilares para os Estados Unidos da América, mais uma vez dentre outras tantas ao longo de sua história.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, foram seus vencedores, com os Estados Unidos na liderança, que propuseram o novo projeto: a Organização das Nações Unidas (ONU). Como explana Mazzuoli²⁸, os referidos Estados “tiveram a intenção de estabelecer, em um período não muito longo de tempo, uma organização internacional, de caráter geral e fundada na igualdade soberana de todos os Estados pacíficos, que tivesse por propósito a manutenção da paz e da segurança internacionais”.

²⁷ “[...] shaped the formulation of US foreign policy. This has led to the establishment of a human rights office within the Department of State, the US Department of State's Annual Reports on Human Rights Practices, and legislation designed to condition loans based on a country's human rights record.” Idem, p. 457.

²⁸ MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 682.

A Carta das Nações Unidas²⁹, seu documento fundador, foi assinada em 26 de junho de 1945, na cidade californiana de San Francisco, nos Estados Unidos, tendo entrado em vigor em 24 de outubro do mesmo ano. Desde a Conferência de San Francisco até sua consolidação, a ONU foi construída, principalmente, sobre os pilares da paz e segurança internacionais e dos Direitos Humanos. Isso pode ser prontamente comprovado logo no preâmbulo da referida Carta, que assim dispõe:

Nós, os povos das Nações Unidas, determinados a salvar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes em nossas vidas trouxe tristeza indescritível à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, a igualdade de direitos de homens e mulheres e de nações grandes e pequenas. [...]

Antes da ONU, vale destacar, o Direito Internacional já tinha alguns princípios, especialmente os westphalianos, como os da diplomacia, da Soberania dos Estados e da não interferência em assuntos internos, entre outros. Mas, com as Nações Unidas, surgiram novos princípios, a exemplo da proteção dos Direitos Humanos e da proibição do uso da força.

A promessa feita era a de que a Organização das Nações Unidas seria mais eficaz que a Liga das Nações, mas tropeçou praticamente nas mesmas dificuldades. Da mesma forma que em 1918, a ideia de uma força armada própria à organização não foi sequer considerada pelos Estados. E, segundo Marc Ferro (2003): “A mesma impotência não tarda a se manifestar sobre os problemas do desarmamento, da prevenção, do controle dos orçamentos militares.”³⁰

Apesar dos problemas apontados pelo autor, ONU³¹ teve seu tratado de fundação (a Carta das Nações Unidas) firmado por 51 países, chamados de membros originários, dentre os quais encontram-se os Estados Unidos da América.

Na Conferência de San Francisco ficou acordado que a Carta da ONU só entraria em vigor quando os governos dos Estados Unidos, China, França, Grã-Bretanha e União Soviética e uma maioria dos outros países signatários a ratificassem e depositassem. Esse requisito só foi satisfeito em 24 de outubro de 1945, quando a Organização das Nações Unidas definitivamente passou a existir.

No que tange a Assembleia Geral (órgão do qual todos os Estados-membros participam, com espaço de fala e igual peso de voto), logo em seus primeiros anos de

²⁹ NAÇÕES UNIDAS. (1945) Carta das Nações Unidas. São Francisco, Estados Unidos.

³⁰ FERRO, Marc. **A Liga das Nações está morta, viva a ONU**. 2003. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-liga-das-nacoes-esta-morta-viva-a-onu/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

³¹ Atualmente, a ONU conta com 193 Estados-membro ao todo, além dos 5 principais órgãos que a compõe: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.

existência, uma de suas resoluções foi a Declaração Universal de Direitos Humanos. Esta foi necessária tendo em vista a Carta das Nações Unidas, que apesar de colocar como um de seus principais objetivos a proteção dos direitos humanos, só menciona estes de forma genérica.

A Declaração, logo em seu preâmbulo, começa com os seguintes dizeres: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo [...]”³². Em seguida, os três primeiros artigos frisam, principalmente, os direitos à vida, à liberdade e à dignidade.

Artigo 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Eles são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2 - Todos têm direito a todos os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie [...]

Artigo 3 - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.³³

Proclamada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, a Declaração teve seus primeiros rascunhos no ano anterior, em um comitê presidido por Eleanor Roosevelt, viúva do ex-Presidente dos EUA e representante do país. Apesar de o comitê ser formado, também, por membros de outros países, Eleanor foi reconhecida como a “força motriz” para a adoção da Declaração. Quando da submissão da Declaração para a Assembleia Geral das Nações Unidas, Eleanor Roosevelt discursou: “Encontramo-nos hoje no limiar de um grande evento tanto na vida das Nações Unidas como na vida da humanidade. Essa declaração pode se converter na Magna Carta internacional para todos os homens em todos os lugares.”

Nesse contexto, relata Ignatieff³⁴ que,

Quando Eleanor Roosevelt reuniu pela primeira vez um comitê de redação em seu apartamento na Washington Square, em fevereiro de 1947, um confucionista chinês e um tomista libanês se meteram em uma discussão obstinada sobre as bases filosóficas e metafísicas dos direitos. A Sra. Roosevelt concluiu que a única maneira de avançar estava no Ocidente e no Oriente concordando em discordar.

³² “Whereas recognition of the inherent dignity and of the equal and inalienable rights of all members of the human family is the foundation of freedom, justice and peace in the world.” (NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Paris, França)

³³ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Paris, França. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 12 nov. 2021.

³⁴ “When Eleanor Roosevelt first convened a drafting committee in her Washington Square apartment in February 1947, a Chinese Confucian and a Libanese Thomist got into a stubborn argument about the philosophical and metaphysical bases of rights. Ms. Roosevelt concluded that the only way forward lay in West and East agreeing to disagree.” (IGNATIEFF, Michael. **Human Rights as Idolatry**. Princeton, 2000, p. 337)

Nas palavras de Joseph Diab³⁵, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi “a primeira parte de uma declaração internacional de direitos modelada a partir da Constituição dos Estados Unidos”. Ademais, através do papel desempenhado pela ex-primeira dama dos Estados Unidos na confecção e proclamação da referida Declaração Universal, mais uma vez o país se apresenta como um dos grandes protagonistas na consolidação dos Direitos Humanos, e demonstra seu firme objetivo de difundir tais direitos, que já havia declarado como garantidos ao seu povo.

No entanto, faz-se necessário ressaltar que a referida declaração, na qualidade de *soft law*, não tinha quaisquer pretensões vinculantes em relação aos Estados que a ela aderissem. E foi por isso que os Estados Unidos assumiram papel de tamanha importância em sua confecção. A declaração ilustra perfeitamente a postura do país norte-americano no que diz respeito aos direitos humanos: enumera os direitos que devem ser observados e respeitados pelos países, mas sem que seja imposto qualquer tipo de organismo internacional que os imponha e fiscalize ou, até mesmo, que puna seus eventuais descumprimentos.

3 OS EUA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos funciona não só a nível global, mas também em âmbito regional. Tal regionalização foi de extrema importância, uma vez que torna mais fácil que os aspectos históricos e culturais sejam devidamente considerados em cada caso, além de tornar as instâncias mais acessíveis. Atualmente, os três principais sistemas são o americano, o africano e o europeu. Tais sistemas regionais se baseiam na proposta de que Estados, denunciados por indivíduos ou organizações não governamentais, sejam julgados pela violação dos direitos humanos protegidos. Com isso, os indivíduos passam a ser reconhecidos como sujeitos e, portanto, resta prejudicada a lógica interestatal clássica.

Na organização de estados do continente americano, mais uma vez, os Estados Unidos desempenharam papel de destaque. Contudo, tal atuação se deu em um sentido que se assemelha à uma tentativa de levar “civilização” aos demais países do sistema, uma vez que, na concepção estadunidense, o arcabouço de direitos humanos já existentes e garantidos em

³⁵ DIAB, Joseph. **United States Ratification of the American Convention on Human Rights**, 2 Duke Journal of Comparative & International Law. 1992, p. 323. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol2/iss2/7>. Acesso em: 12 nov. 2021.

seu âmbito doméstico é um exemplo a ser seguido. A posição ativa e até mesmo de liderança dos EUA, contudo, muda radicalmente a partir do momento em que é criado um mecanismo de subordinação, com o poder de julgar e inclusive punir os Estados que viessem a violar as normas e garantias estipuladas.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é o organismo regional mais antigo do mundo. Sua origem advém da Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., nos Estados Unidos, em 1889. Nesta conferência, foi criada a União Internacional das Repúblicas Americanas, e, assim, foi dado início a um conjunto de disposições e instituições, que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”. Desde então, antes mesmo do surgimento da OEA em si, os EUA já faziam parte de tal sistema.³⁶

Com isso, no mesmo ano da Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, surgiu a Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo sistema de direitos humanos é formado por quatro diplomas normativos: a Carta da OEA, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica) e o Protocolo de San Salvador.

A Carta da OEA foi assinada em Bogotá, na Colômbia, em 1948, e entrou em vigor em dezembro de 1951, quando dois terços dos Estados signatários depositaram suas ratificações, conforme exigido na própria Carta. Esta³⁷, em seu preâmbulo, dispõe, dentre outra consideração, que os Estados representados na nona Conferência Internacional Americana concordam que

[...] o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem.

Para garantir a efetivação dos direitos humanos, a Organização dos Estados Americanos conta, principalmente, com dois mecanismos: um político, a Assembleia Geral, com representação de todos os seus membros; e um “quase judicial”, denominado Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esta última é responsável basicamente por fiscalizar e garantir a efetivação e o respeito aos direitos humanos. Suas decisões, contudo, têm caráter de recomendação, e não de sentença, por isso o termo “quase” judicial.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <http://www.oas.org/pt>. Acesso em: 12 nov. 2021.

³⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Carta da OEA. 1948. Bogotá, Colômbia.

A Convenção Americana de Direitos Humanos tem suas bases fundamentadas nos dois primeiros artigos de seu texto, que dispõem acerca da obrigação dos Estados de respeitar os direitos humanos trazidos pelo texto da própria Convenção.

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1 Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2 Para os efeitos desta Convenção, a pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.³⁸

Vale ressaltar que a atuação dos órgãos de proteção aos direitos humanos previstos na Convenção Americana (Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos) é apenas complementar à proteção oferecida pelo Direito Interno de cada Estado parte. Como explica Mazzuoli³⁹,

[...] significa que não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas que nos casos de falta de amparo ou de proteção aquém da necessária, em desconformidade com os direitos e garantias previstos pela Convenção, pode o sistema interamericano atuar concorrendo (de modo coadjuvante, complementar) para o objetivo de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou.

Órgão jurisdicional da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana, com sede em San Jose da Costa Rica, configura-se como um tribunal supranacional, com competência para julgar e resolver casos de violação de direitos humanos por parte dos Estados que ratificaram a Convenção Americana. A Corte surgiu em 1978, mas foi dado início a seus trabalhos apenas dois anos mais tarde, e sua competência é dupla: consultiva e contenciosa, sendo que a contenciosa é exclusiva dos Estados membros da Convenção Americana, e que reconhecem sua competência para tal.⁴⁰

³⁸ **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. San José, Costa Rica.

³⁹ MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 975.

⁴⁰ *Idem*, p. 985.

Atualmente, os 35 Estados americanos são membros da OEA, sendo que, destes, 25 ratificaram ou aderiram à Convenção Americana de Direitos Humanos, dos quais 22 reconheceram a competência da Corte. Os Estados Unidos da América são um dos membros da Organização dos Estados Americanos e chegaram a assinar a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (em 06 de janeiro de 1977), porém não a ratificaram nem aderiram e muito menos reconheceram a competência da Corte Interamericana. O grande ponto de diferença entre a OEA e a Convenção Americana é que aquela baseava-se nos princípios da soberania e da não intervenção, enquanto a CADH mudou a lógica, de forma a “impor” as decisões tomadas pela Corte, inclusive submetendo os Estados que persistirem na violação a sanções. Esse é o motivo fundamental pelo qual os Estados Unidos são parte da OEA, mas não da CADH.

Embora a Convenção tenha sido assinada pelo presidente Carter em 1978, ela ainda não obteve a votação de dois terços no Senado, como a Constituição dos Estados Unidos exige para a ratificação de um tratado, em seu artigo VI. Apesar de ter havido algumas audiências para discutir a ratificação da Convenção em 1979, o Senado não tomou qualquer decisão em relação à CADH nos últimos treze desde então. Diversas são as razões para tanto. Uma delas, segundo Joseph Diab⁴¹ é que

Disposições específicas da Convenção Americana causam preocupação nos Estados Unidos quanto ao efeito potencial sobre os abortos legais e a pena de morte. A Convenção Americana descreve o direito à vida nos seguintes termos: "Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito será amparado pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém será arbitrariamente privado de sua vida.

Sendo assim, caso ratificasse a Convenção Americana, os Estados Unidos estariam se expondo ao risco de sofrer decisões condenatórias em seu desfavor por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou, até mesmo, de uma ação internacional pela violação do disposto no tratado.

⁴¹ “Specific provisions of the American Convention have caused concerns in the United States over the potential effect on legal abortions and the death penalty. The American Convention describes the right-to-life in the following terms: "Every person has the right to have his life respected. This right shall be protected by law and, in general, from the moment of conception. No one shall be arbitrarily deprived of his life.” DIAB, Joseph. **United States Ratification of the American Convention on Human Rights**, 2 Duke Journal of Comparative & International Law. 1992, p. 337. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol2/iss2/7>. Acesso em: 12 nov. 2021.

Como dito, um exemplo de motivo pelo qual muitos americanos são contrários à ratificação do Pacto de San Jose da Costa Rica⁴² está no art. 4, parágrafo 5 da mesma convenção, que estabelece que “não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem a aplicar a mulher em estado de gravidez.” Como diversos estados dos Estados Unidos permitem a pena de morte para pessoas menores de 18 anos, os defensores deste tipo de pena se posicionam contrariamente à ratificação do tratado em questão, alegando que acarretaria em uma interferência na discricionariedade legislativa dos estados ao obrigar o governo federal a regulamentar a pena de morte entre os estados federados.⁴³

Contudo, apesar do fato de que a Convenção Americana e a Declaração Universal de Direitos Humanos se assemelham em diversos aspectos no que tange a garantia de certos direitos mínimos para a proteção do ser humano, o que diferencia essencialmente ambas, na visão dos Estados Unidos é o caráter vinculante da primeira, que obrigaria o país legalmente, de forma a poder condená-lo. Este é um compromisso que os EUA relutam fortemente em assumir. Nesse contexto, explica sabiamente Diab⁴⁴, que

A principal razão para essa relutância é o medo de que as obrigações internacionais criadas pela Convenção interfiram nos assuntos internos dos Estados Unidos. Essas obrigações colocariam a supervisão e o controle dos direitos humanos nas mãos de um organismo internacional sobre o qual os Estados Unidos não têm controle exclusivo.

Tendo em vista que os Estados Unidos nunca tiveram pretensão alguma de que houvesse um mecanismo internacional para impor e fiscalizar a aplicação das normas de direitos humanos nos Estados, além de não terem, até a presente data, ratificado a Convenção Americana, o país norte-americano, ainda, usa de determinadas estratégias para enfraquecê-la. Uma dessas estratégias é a afirmação por parte do Estado de que os tratados de direitos

⁴² **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. San José, Costa Rica.

⁴³ No entanto, apesar de se esquivar da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos para evitar condenações da Corte, que contrariariam sua legislação interna, os Estados Unidos já enfrentaram problemas referentes à pena de morte e ao aborto, em razão de um instrumento internacional: a Declaração Universal de Direitos Humanos. Tal declaração, que o mesmo país assumiu a liderança em sua criação, dispõe sobre o direito à vida e ao nascimento em seus arts. 3 e 4. E, com isso, as leis sancionadas nos Estados Unidos que permitem o aborto foram contestadas como uma violação da cláusula de direito à vida do Artigo III da Declaração, no caso *White e Potter v. Estados Unidos*.

⁴⁴ DIAB, Joseph. **United States Ratification of the American Convention on Human Rights**, 2 *Duke Journal of Comparative & International Law*. 1992, p. 327. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol2/iss2/7>. Acesso em: 12 nov. 2021.

humanos não são auto executáveis, e não substituem a legislação estadual, na ausência de normas sobre aquela matéria; outra estratégia, de acordo com Joseph Diab⁴⁵ foi

Os Estados Unidos também confiaram em uma "cláusula federal" no tratado para diminuir a responsabilidade do governo federal pelo cumprimento pelos estados individuais. Por insistência da Delegação dos Estados Unidos, foi incluída na Convenção Americana uma cláusula que limita as obrigações de um governo nacional em um sistema federal para assegurar o cumprimento do tratado pelos governos locais de suas unidades constituintes.

Tal interpretação, como ensina o mesmo autor⁴⁶, enfraquece a Convenção por tirar do governo federal dos países que a ratificarem, a responsabilidade por eventuais violações que seus estados federados possam vir a cometer. Com isso, os governos estaduais poderiam agir em desacordo com os dispositivos da Convenção, sem que o país precise responder por isso, o que, por si só, afeta indiscutivelmente a finalidade da própria Convenção, no que tange a efetividade das normas de direitos humanos.

4 OS ESTADOS UNIDOS NO CONTEXTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Neste capítulo, será explorada a relação entre os Estados Unidos e a chamada Corte de Haia, mais um exemplo que demonstra o comportamento ambíguo do país em relação aos direitos humanos, ainda no sentido de disseminá-los, mas jamais de criar e se submeter a qualquer organismo internacional para fiscalização, julgamento e punição.

Apesar do Tribunal Penal Internacional em si só ter sido criado em 1998, o Direito Internacional, no que tange à matéria penal, teve suas primeiras manifestações já no século XIX. Conforme Japiassú⁴⁷, “pode-se mencionar a instrução de 1863, durante a Guerra de Secessão dos Estados Unidos, que previa a punição do que hoje se convencionou chamar de crimes de guerra.” Novamente, uma matéria de extrema importância para o Direito

⁴⁵ “The United States has also relied on a "federal clause" in the treaty to lessen the federal government's responsibility for compliance by the individual states.' At the insistence of the United States delegation, a clause was included in the American Convention which limits the obligations of a national government in a federal system to assure compliance with the treaty by the local governments of its constituent units.” (DIAB, Joseph. **United States Ratification of the American Convention on Human Rights**, 2 Duke Journal of Comparative & International Law. 1992, p, 332. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol2/iss2/7>). Acesso em: 12 nov. 2021.

⁴⁶ Idem, p. 332.

⁴⁷ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 03.

Internacional (geral e, especialmente, dos Direitos Humanos), tem nos Estados Unidos da América um agente de suma importância para seu nascimento.

A ideia da criação de um Tribunal Internacional que julgasse crimes cometidos por indivíduos, no entanto, surgiu na Primeira Guerra Mundial, após o massacre que tirou a vida de mais de 600.000 armênios pelo Império Turco-Ortomano, em 1915. Os representantes da Grã-Bretanha, França e Rússia foram os primeiros a declarar que os responsáveis pelo massacre deveriam ser individualmente julgados e punidos, visto que teriam cometido o que chamaram de “crime contra a humanidade e a civilização”⁴⁸. Contudo, os Estados Unidos da América alegaram que tais crimes não estavam previstos na ordem internacional e, portanto, os indivíduos que cometeram os referidos atos, embora altamente reprováveis, não poderiam ser julgados e devidamente punidos.

Mais uma vez, foi o extermínio cruel de milhares de pessoas cometido pela Alemanha nazista que tornou a situação inconcebível. Já não seria mais aceitável que a ordem jurídica internacional permanecesse sem um organismo que permitisse o julgamento de indivíduos que cometeram violações massivas de direitos humanos, tal qual ocorreu durante o Holocausto.

Foi então que, em Moscou, em 1943, os Estados aliados criaram a Comissão de Crimes de Guerra das Nações Unidas, com o intuito de investigar os crimes que vinham sendo cometidos à época. Logo em seguida, foi assinada por Roosevelt (Estados Unidos), Stalin (Rússia) e Churchill (Reino Unido da Grã-Bretanha) a Declaração de Moscou, “que fixou o modelo de julgamento que deveria ser levado a cabo para os cidadãos alemães ou não que tivessem praticado violações”⁴⁹.

Finda a Segunda Guerra Mundial, diante da derrota do nazismo alemão e após diversas discussões acerca dos julgamentos, em 8 de agosto de 1945, durante a Conferência de Londres, as potências vencedoras (EUA, o Reino Unido, URSS e França) celebraram acordo, conforme o texto da própria Carta de Londres, “[...] para processar e punir os maiores crimes de guerra do Eixo Europeu.” Esse acordo ficou conhecido como Carta do Tribunal Internacional Militar e, posteriormente, como Tribunal de Nuremberg⁵⁰.

Pela Carta, os Aliados esclareciam que tomariam as medidas necessárias para a investigação dos eventuais crimes cometidos, e que o acordo não prejudicaria a jurisdição interna de nenhum dos Estados para julgarem criminosos de guerra. No anexo à Carta de

⁴⁸ Idem, p. 66.

⁴⁹ Idem, p. 70.

⁵⁰ Idem, p. 71.

Londres⁵¹, foi proclamada a “Constituição do Tribunal Internacional Militar”, que tipificou, em seu art. 6º os crimes que estariam sob a jurisdição do Tribunal, quais sejam: os crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.⁵²

Ainda, vale ressaltar que, apesar do termo “militar” na denominação do Tribunal, todos os juízes membros eram civis. Além disso, como explica Carlos Eduardo A. Japiassú⁵³, “a denominação ‘Tribunal Militar’ decorreu da necessidade de os Estados Unidos contornar o obstáculo do princípio da anterioridade da Lei, previsto no direito penal comum interno e inexistente em seu Direito Penal Militar.”

Apesar das duras críticas sofridas⁵⁴, a criação do Tribunal de Nuremberg significou, de acordo com os ensinamentos de Mazzuoli⁵⁵ “um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos”. Afinal, de nada valeria falar em proteção internacional dos Direitos Humanos sem que fossem responsabilizados criminalmente, no plano internacional, os indivíduos que violassem tais direitos, ainda mais de forma tão

⁵¹Carta de Londres (“**The London Charter**”). 1945, Londres, Inglaterra. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/nuremberg/anexo.html>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁵² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1042:

- a) Crimes contra a paz: especificamente, planejar, preparar, iniciar ou mover uma guerra de agressão, ou uma guerra em violação a tratados, acordos ou compromissos internacionais, ou participar de um plano ou conspiração comum para a consumação de qualquer um dos atos anteriores;
- b) Crimes de guerra: especificamente, violação de leis ou costumes de guerra. Tais violações incluirão, mas não se limitarão a, assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalho escravo, ou para qualquer outro propósito, de população civil de ou em território ocupado, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou pessoas ao mar, assassinato de reféns, pilhagem de propriedade pública ou privada, destruição frívola de cidades, vilas ou aldeias, ou devastação não justificada por necessidade militar;
- c) Crimes contra a humanidade: especificamente, assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; ou perseguições, por motivos políticos, raciais ou religiosos, a fim de executar, ou em conexão com, qualquer crime de competência deste Tribunal, em violação, ou não, das leis domésticas dos países onde perpetrados.

⁵³ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 72.

⁵⁴ O Tribunal de Nuremberg foi alvo de diversas críticas, sendo que a maior parte das discussões girou em torno da violação de três princípios basilares do direito penal: a) legalidade, segundo o qual ninguém pode ser punido por cometimento de crime sem lei anterior que o comine; b) juiz natural, visto que os juízes que julgariam os acusados seriam constituídos após o cometimento do(s) crime(s); c) imparcialidade do juiz, pelo fato de que os quatro juízes que compunham o Tribunal foram indicados pelos próprios Estados vencedores da Guerra, conforme estipulou o art. 2º da referida Constituição do TMI.

⁵⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1041.

massiva e voraz, como ocorreu na Alemanha nazista e em seus arredores durante a Segunda Guerra Mundial.

Em 1947, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou o Comitê para formular e preparar um anteprojeto para o Estatuto de uma Corte Penal Internacional. O primeiro projeto foi apresentado em 1951, e previa que “a corte somente seria competente para atuar caso houvesse prévia anuência dos Estados de nacionalidade do criminoso e daquele no qual o pretenso crime fora praticado.”⁵⁶ Apesar disso, o projeto de uma Corte Penal Internacional acabou ficando no papel por mais quarenta anos.

No início da década de 1990, foram instaurados dois tribunais *ad hoc*, para que fossem julgadas graves violações aos direitos humanos: um na antiga Iugoslávia e um em Ruanda. Ambos foram criados por meio de resoluções do Conselho de Segurança da ONU, sendo esta uma das maiores críticas feitas aos dois tribunais, já que requeriam apenas a aprovação de, no mínimo, nove dos quinze membros do Conselho, incluindo os Estados Unidos e os demais permanentes.

Para ambos os tribunais, os EUA contribuíram significativamente, fornecendo dinheiro, pessoal, provas e cooperando com as prisões. Com isso, os Estados Unidos da América provaram, mais uma vez, sua prontidão em disseminar os direitos humanos (em seus próprios moldes) para os demais países e fazê-los valer.

Foi em novembro de 1992 que a Assembleia Geral da ONU recomendou que a Comissão de Direito Internacional elaborasse um estatuto para a Corte Penal Internacional. Em 1995, a Assembleia Geral, através da Resolução A/Res 50/46, constituiu um Comitê Preparatório para o estabelecimento de Uma Corte Penal Permanente, com abertura à participação dos países membros da ONU.

Então, em 15 de junho de 1998, iniciou-se a Conferência Diplomática em Roma, convocada pela ONU, que constituiu “um tribunal internacional com jurisdição criminal permanente, dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Haia, na Holanda”.⁵⁷

Durante a conferência, a Delegação dos EUA trabalhou, junto de outras delegações, para alcançar alguns objetivos importantes, dentre eles, que fosse criado um regime complementar forte, munido de uma jurisdição nacional. Segundo a delegação estadunidense,

⁵⁶ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 85.

⁵⁷ MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1046.

um dos principais objetivos do TPI deveria ser “promover a observância e a aplicação do Direito Internacional Humanitário pelos sistemas jurídicos nacionais”.⁵⁸

Contudo, uma das barreiras levantadas pelos EUA a respeito do tratado se baseou no Artigo 12 do Estatuto de Roma⁵⁹, segundo o qual o Tribunal pode exercer a sua jurisdição nos Estados em cujo território ocorreu a conduta e nos Estados de nacionalidade da pessoa a quem é imputado um crime. A esse respeito, explicou o então embaixador geral para questões de crimes de guerra norte-americano, David Scheffer⁶⁰, que o artigo em questão “excluirá da jurisdição do tribunal as atrocidades estritamente internas cometidas por Estados não-partes, que não consentiram, na ausência de uma referência do Conselho de Segurança.” O autor⁶¹ também argumentou que

[...] preocupantes são as implicações do Artigo 12 para a disposição futura dos Estados Unidos e de outros governos de assumir riscos significativos para intervir em terras estrangeiras a fim de salvar vidas humanas ou restaurar a paz e a segurança internacional ou regional. A consequência ilógica imposta pelo Artigo 12, especialmente para não-partes do Tratado, será limitar severamente as intervenções legais, mas altamente controversas e inerentemente arriscadas que os defensores dos direitos humanos e da paz mundial buscam tão desesperadamente dos Estados Unidos e outras potências militares.⁶²

Assim, apesar de terem participado ativamente dos acertos preliminares à formação do Estatuto de Roma, os Estados Unidos deixaram claro desde o princípio que, para que o país pudesse ser efetivamente parte do Tribunal Penal Internacional, a questão da jurisdição deveria ser resolvida de maneira que considerassem satisfatória.

⁵⁸ SCHEFFER, David J. U.S. Policy and the International Criminal Court. Vol. 32, art. 9. Nova Iorque: **Cornell International Law Journal**, 1999, p. 529. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol32/iss3/9>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁵⁹ Estatuto de Roma (Estatuto do Tribunal Penal Internacional). 1998, Roma, Itália.

⁶⁰ “We dearly recognize the dilemma posed by the limitations of Article 12, namely that it will exclude from the court's jurisdiction strictly internal atrocities committed by non-consenting non-party states, absent a Security Council referral.” (SCHEFFER, David J. U.S. Policy and the International Criminal Court. Vol. 32, art. 9. Nova Iorque: **Cornell International Law Journal**, 1999, p. 533. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol32/iss3/9>). Acesso em: 12 nov. 2021.

⁶¹ Idem, p. 533.

⁶² “Equally troubling are the implications of Article 12 for the future willingness of the United States and other governments to take significant risks to intervene in foreign lands in order to save human lives or to restore international or regional peace and security. The illogical consequence imposed by Article 12, particularly for non-parties to the Treaty, will be to limit severely those lawful, but highly controversial and inherently risky, interventions that the advocates of human rights and world peace so desperately seek from the United States and other military powers.”

Embora a Corte tenha sido aprovada por 120 países, com 21 abstenções, sua aprovação enfrentou 7 fortes oposições. Não sendo a favor da assinatura do estatuto, os EUA votaram contra, junto de seis outros estados: China, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar.

Apesar disso, como um dos últimos atos de seu mandato, o ex-presidente Bill Clinton autorizou a assinatura dos EUA, em 31 de dezembro de 2000, com a justificativa de reafirmar o "forte apoio dos EUA à responsabilidade internacional e para levar à justiça os autores de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade". No entanto, o então presidente afirmou que seu governo não tinha qualquer intenção de submeter o estatuto ao Senado para ratificação. As chances de o país ratificar o Estatuto de Roma ficaram ainda mais remotas após o atentado terrorista ao World Trade Center em Nova Iorque, em 11 de setembro de 2001.

Deixando ainda mais claro o posicionamento do país, em 06 de maio de 2002, o governo de George W Bush anulou a assinatura dos Estados Unidos do Estatuto de Roma. Logo aos, iniciaram-se uma série de ações estadunidenses para, de certa forma, enfraquecer o Tribunal Penal Internacional. Em 05 de agosto de 2002, Bush sancionou a Lei de Proteção aos Membros do Serviço Americano (ASPA), que proibia o governo de cooperar com o Tribunal e autorizava o que chamou de "qualquer ação necessária", incluindo o uso da força, para libertar quaisquer soldados americanos que pudessem ser detidos pela referida Corte.

Mais adiante, a administração de Barack Obama aumentou o foco na prevenção contra os crimes descritos no Estatuto de Roma. Mesmo assim, não houve qualquer proposta no sentido de desfazer a anulação da assinatura feita anteriormente e, conseqüentemente, nem a respeito de tornar os Estados Unidos parte do Tribunal Penal Internacional.

Recentemente, no ano de 2020, o polêmico e extremo governo de Donald Trump impôs embargos financeiros à procuradora-chefe do Tribunal Penal Internacional, Fatou Bensouda, após esta ter aberto inquérito sobre crimes de guerra que teriam sido cometidos por militares estadunidenses no Afeganistão, além de ter suspenso seu visto para os EUA. Sanções semelhantes foram aplicadas também a outros funcionários do órgão. Vale ressaltar que a Corte de Haia (TPI) também deu início a uma ação contra Israel, aliado dos EUA, pelo cometimento de crimes de guerra em território palestino.⁶³

Logo no início de seu mandato, o atual Presidente dos Estados Unidos, Joe Biden, retirou as sanções impostas por Trump aos membros do TPI. Porém, em seu anúncio formal, o

⁶³ **EUA retiram sanções contra Tribunal Penal Internacional.** DW Brasil: Notícias, Mundo. 03 de abril de 2021 Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/eua-retiram-san%C3%A7%C3%B5es-contratribunal-penal-internacional/a-57091754>. Acesso em: 12 nov. 2021.

chefe de Estado esclareceu que "protegerá vigorosamente o pessoal dos Estados Unidos, atual e passado," de quaisquer tentativas de o Tribunal Penal Internacional d interpor ações e sanções contra eles.

Embora tema de diversas discussões, a resistência dos Estados Unidos de se submeterem a julgamentos e eventuais condenações de um tribunal internacional não foi uma surpresa, tendo em vista que o mesmo ocorreu com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Em outras palavras, os EUA atuaram como importantes agentes na consolidação dos direitos humanos que tanto a Corte Americana quanto o Tribunal Penal Internacional defendem e punem suas violações, mas se recusaram (e continuam a se recusar) a se submeter a seus julgamentos. A razão mais lógica para tanto é o zelo dos Estados Unidos pela soberania, uma das mais fortes características estadunidenses, e o esforço para evitar que haja qualquer tipo de intervenção em seus assuntos internos.

5 A RELAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS COM OS DIREITOS HUMANOS

Diante da relação evidentemente forte e, em diversos momentos, contraditória que os Estados Unidos mantêm com os direitos humanos desde sua independência, faz-se necessária uma análise acerca dos motivos para uma postura discursiva e civilizatória, no sentido de levar seu modelo de direitos humanos ao mundo, mas sempre relutando em se submeter a imposições internacionais e muito menos a órgãos julgadores. Uma das explicações possíveis é oferecida por Michael Ignatieff⁶⁴:

É que os americanos acreditam que seus direitos derivam da legitimidade de seu próprio consentimento, conforme consubstanciado na Constituição dos Estados Unidos. Os pactos de direitos internacionais carecem desse elemento de legitimidade política nacional. Como resultado, desde o início da década de 1950, o Congresso americano relutou em ratificar as convenções internacionais de direitos.

Assim, para o autor, os estadunidenses, desde o princípio, relutam com a ideia de participar de tratados internacionais, incluindo os de direitos humanos, por entenderem que só

⁶⁴ "It is that americans believe their rights derive their legitimacy from their own consent as embodied in the US Constitution. International rights covenants lack this element of National political legitimacy. As a result, since the early 1950s the American Congress has been reluctant to rectify international rights conventions." (IGNATIEFF, Michael. **Human Rights as Politics**. Princeton, 1999, p. 294)

haveria verdadeira legitimidade em suas normas de direito interno, com o exercício da soberania nacional. Mas, então, qual é o motivo pelo qual o país já ratificou, mesmo assim, um grande número de tratados?

Erick Posner, em sua obra *“The Twilight of Human Rights”*, faz uma interessante discussão a esse respeito. Segundo Posner⁶⁵, “embora as democracias liberais não esperem mudar seu comportamento, elas claramente esperam que outros países mudem seu comportamento e comecem a respeitar os direitos humanos.” Ou seja, as democracias, como os Estados Unidos, ratificam tratados de direitos humanos porque, para elas, não há custo algum, ao mesmo passo em que esperam que países de outro sistema político, em especial os autoritários, adotem os valores já existentes nessas democracias.

Além disso, para explicar a razão pela qual as democracias se importam tanto com o comportamento dos outros países, no que tange os direitos humanos, uma das hipóteses levantadas por Posner⁶⁶, é que “as democracias acreditam que o tipo de governo que abusa dos direitos humanos também é o tipo de governo que é mais provável de causar guerra.” No que diz respeito aos Estados Unidos especificamente, o autor⁶⁷ defende que

Os americanos acreditam que os países que violam os direitos humanos são mais propensos a representar uma ameaça aos interesses americanos do que os países que respeitam os direitos humanos e, portanto, são um alvo mais apropriado para uma intervenção militar.

Um exemplo que corrobora para o argumento de Eric Posner é o histórico de luta contra o terrorismo por parte dos Estados Unidos, utilizando a narrativa da proteção e garantia dos direitos humanos como justificativa para decisões extremas nesse âmbito, como será demonstrado a seguir. Contudo, em determinados momentos da história, a segurança e os direitos humanos operaram em campos opostos, o que obrigou os Estados Unidos a fazerem escolhas que evidenciaram seu real posicionamento em tais questões.

O combate ao terrorismo já é uma preocupação internacional há várias décadas, inclusive durante a Guerra Fria. Prova disso é que em 1999, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção Internacional para repressão ao Financiamento do Terrorismo. Os Estados Unidos ratificaram a referida convenção em 26 de junho de 2002, tendo feito reserva

⁶⁵ “[...] while liberal democracies do not expect to change their behavior, they clearly expect other countries to change their behavior and start respecting human rights.” (POSNER, Eric A. **The Twilight of Human Rights Law**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2014, p. 60).

⁶⁶ “An hypothesis is that democracies believe that the type of government that abuses human rights is also the type of government that is likely to cause war.” (Idem, p. 60).

⁶⁷ “Americans believe that countries that violate human rights are more likely to pose a threat to American interests than are countries that respect human rights, and are therefore a more appropriate target for military intervention.” (Idem, p. 61).

apenas ao art. 24, que estabelece que, após seis meses de tentativa de resolução de conflitos entre os Estados-parte, qualquer um dos envolvidos poderia submeter o caso à Corte Internacional de Justiça. Tal reserva se mostra coerente com a postura que os Estados Unidos adotaram no cenário internacional até então, de forma a participarem e, na maioria das vezes, assumirem liderança em questões de direitos humanos e luta contra o terrorismo, mas sempre evitando se submeter a Cortes que pudessem julgá-los e, em caso de condenação, puni-los.

Reforçando essa postura, os Estados Unidos apresentaram objeção às reservas feitas pelos seguintes países: a Jordânia, o Egito, a Síria, a Namíbia, o Kuwait e o Líbano. Tais países fizeram reserva ao art. 2, parágrafo 1(b) da Convenção, que descreve os atos considerados terroristas neste âmbito e, acerca disso, os norte-americanos, na própria objeção que fizeram quando da ratificação da Convenção, interpretaram a reserva a esse dispositivo como

“[...] uma reserva que visa limitar o escopo do delito estabelecido na Convenção de forma unilateral. A Declaração é contrária ao objeto e propósito da Convenção, a saber, a supressão do financiamento de atos terroristas, independentemente do local onde ocorram ou de quem os pratique.”⁶⁸

Apesar desse movimento dos países para prevenir que ataques terroristas ocorressem, certamente o grande marco do terrorismo no cenário internacional e, até mesmo um tipo de divisor de águas na história dos Estados Unidos da América e do mundo, foi o ataque que ocorreu em 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque. Nesta data, dois aviões comerciais sequestrados foram arremessados contra as torres gêmeas (World Trade Center), um terceiro foi arremessado contra o Pentágono, sede do Departamento de Defesa dos EUA, e um quarto avião, sob controle de terroristas, caiu na Pensilvânia.

Consequentemente, iniciou-se a incansável busca do governo norte-americano pelos responsáveis pelo ataque. Pouco tempo depois, o serviço de inteligência dos Estados Unidos identificou o grupo extremista Al-Qaeda, liderado por Osama Bin Laden, como o autor do ataque. Bin Laden era acobertado pelos Talibãs no Afeganistão, o que motivou a invasão estadunidense no país. Com essa invasão, os EUA deram início ao que ficou conhecido como ‘Guerra ao Terror’.

A consequência disso foi um desgaste e distanciamento com Moscou e Pequim. Mas os Estados Unidos podiam agir de outra maneira, tinham outras escolhas? Na verdade, foi o preço que tiveram que pagar por terem assumido

⁶⁸ Convenção Internacional para Supressão do Financiamento ao Terrorismo. (“**International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism**”). Nova Iorque, 1999. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-11&chapter=18&clang=_en#EndDec. Acesso em: 12 nov. 2021.

o papel de polícia do mundo desde a Guerra do Golfo de 1991. Não se podia formular e dirigir uma nova ordem mundial (como dizia George Bush pai) sem receber esse ônus. Era o preço a pagar por uma tradição da política externa americana [...]: a crença de que uma ordem internacional deve contemplar entre suas regras de *good governance* internacional a promoção dos direitos humanos.⁶⁹

A estratégia dos Estados Unidos no combate ao terrorismo envolvia a chamada “guerra preventiva”. Explica Thiago Sugahara⁷⁰, que “a estratégia da guerra preventiva é um princípio da doutrina de segurança norte-americana, que busca legitimidade para um ataque militar, antecipando um ataque inimigo tido como ‘imminente’”. A base jurídica utilizada pelos norte-americanos, segundo o mesmo autor,⁷¹ encontra-se no art. 51 da Carta da ONU, que dispõe sobre o direito de autodefesa dos Estados em caso de ataque armado contra um dos membros das Nações Unidas, e no dever de garantir e manter a segurança de seus cidadãos. Com isso, a grande questão é se tais argumentos se sustentam a ponto de poderem se sobrepor a alguns dos princípios básicos do direito internacional, quais sejam, a não intervenção e a soberania dos Estados.

Após os ataques de 11 de setembro de 2001, o então Presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, afirmou em seu discurso que aquela que se iniciava seria uma luta que não apenas dos Estados Unidos, mas do mundo inteiro, nomeando-a “uma luta pela civilização.” Após, em 07 de outubro de 2001, com a anuência do Congresso, os EUA invadiram o Afeganistão, com o objetivo de vingar as vítimas do atentado nas torres gêmeas, punindo os responsáveis.

Ocorre que, apesar dos Estados Unidos terem considerado a invasão um sucesso por terem prendido supostos culpados pelo ataque sofrido, Osama Bin Laden, o líder da organização terrorista, só foi capturado e executado em 2011. Ademais, pouco tempo depois da invasão “bem sucedida” do Afeganistão pelos norte-americanos, o grupo extremista Talibã começou a recuperar suas forças, tendo retomado o poder mais tarde.⁷²

As tropas estadunidenses permaneceram no Afeganistão até que, em 2020, o governo de Donald Trump assinou um acordo com o líder político do talibã, anunciando a retirada completa das tropas americanas dos territórios daquele país, decisão está ratificada pelo

⁶⁹ VILLA, Rafael Duarte. Estados Unidos: A Difícil Escolha. São Paulo: **Revista de Sociologia e Política** nº 18. 2002, p. 159.

⁷⁰ SUGAHARA, Thiago Yoshiaki Lopes. **Terrorismo e insegurança no mundo pós 11 de setembro**. São Paulo. 2008, p. 41.

⁷¹ Idem, p. 41.

⁷² SHAMS, Shamil. Como a invasão pelos EUA transformou o Afeganistão. **DW Notícias/Mundo**. 07 de outubro de 2021. Disponível em: <https://p.dw.com/p/41OZN>. Acesso em: 12 nov. 2021.

Presidente Joe Biden em 2021, duas décadas após o início da invasão. Também vale ressaltar que, nesse meio tempo, em decorrência dos conflitos, houve a morte de milhares de civis. A decisão de Biden, no entanto, causou polêmica, já que muitas pessoas a encararam como um “abandono” dos afegãos por parte dos Estados Unidos, que os deixaram à mercê de um destino incerto, governados pelo Talibã, que além de conservador/retrógrado, se mostra violador de diversos direitos humanos.⁷³

Dois anos após o início da invasão ao Afeganistão, em 2003 os Estados Unidos se envolveram na Guerra do Iraque, com a justificativa de autodefesa e proteção de sua população, visto que o país estaria produzindo e armazenando armas de destruição em massa, além de financiar terroristas, o que até hoje não foi comprovado. Essa ocupação levou à morte de vinte e um membros da ONU, inclusive do alto comissário para os Direitos Humanos, Sérgio Vieira de Mello.⁷⁴

Diante dessas invasões, que resultaram na morte de tantas pessoas, civis, em sua maioria, resta evidente que, principalmente após o fatídico 11 de setembro, o foco da política externa dos Estados Unidos passou a ser muito mais na segurança do que na proteção dos direitos humanos em si. Nesse sentido, conforme Rafael Villa⁷⁵, “a promoção dos direitos humanos não é o problema; este aparece quando a política de direitos humanos é elevada à categoria de política estratégica.”

Na análise feita por Eric Posner apresentada anteriormente, o autor discorreu que as democracias liberais costumam entrar em tratados de direitos humanos porque quase nunca lhes exigirá algum custo ou mudança de comportamento. É o que ocorre quando se trata dos Estados Unidos. No que tange este país, em especial, uma explicação dada por alguns autores, como Kenneth Roth⁷⁶, é o esforço pelo isolacionismo, ou seja, o Estado utilizar-se de todos os meios possíveis para não sacrificar sua soberania, nem sequer parte dela.

Grande parte da discussão que envolve o presente trabalho gira em torno da seguinte questão: por que, apesar de se apresentar como figura de liderança em importantes momentos de difusão e garantia dos direitos humanos no cenário internacional, os Estados Unidos da

⁷³ VALLEJO, María Antonia Sánchez. Retirada de tropas do Afeganistão encerra a guerra mais longa dos Estados Unidos. **El País Brasil**. 30 de agosto de 2021. Nova Iorque.

⁷⁴ SUGAHARA, Thiago Yoshiaki Lopes. **Terrorismo e insegurança no mundo pós 11 de setembro**. São Paulo. 2008, p. 93.

⁷⁵ VILLA, Rafael Duarte. Estados Unidos: A Difícil Escolha. São Paulo: **Revista de Sociologia e Política** nº 18. 2002, p. 159.

⁷⁶ ROTH, Kenneth. The Charade of US Ratification of International Human Rights Treaties. Vol. 1: nº 2, Article 14. Chicago: **Journal of International Law**, 2000, p. 347. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol1/iss2/14>> Acesso em: 12 nov. 2021.

América relutam tanto em efetivamente ratificar tratados de direitos humanos? A resposta para esta pergunta tem diversos pontos de vista. Para Roth⁷⁷, a razão é “a arrogância na convicção de que os Estados Unidos, com sua longa e orgulhosa história de proteção aos direitos internos, nada têm a aprender sobre esse assunto com o resto do mundo.”

Apesar das duras críticas que os Estados Unidos recebem por tal postura, alguns pontos de extrema relevância devem ser levados em consideração. Primeiramente, vale ressaltar que, para que um tratado internacional entre em vigor no território estadunidense, é necessário que, no mínimo, dois terços do Senado o aprovem, o que é um limite bem alto quando comparado a outras democracias. Mas, mesmo assim, os Estados Unidos ratificaram mais tratados internacionais do que a maioria deles, incluindo diversos tratados de direitos humanos, com matérias e discussões nas quais os EUA exerceram papel essencial na construção e disseminação.

Além disso, apesar do esforço estadunidense para que tratados de direitos humanos não tenham eficácia imediata na jurisdição interna do país, como explica Posner⁷⁸,

[...] os tratados de direitos humanos influenciaram de fato os juízes dos Estados Unidos. Em alguns casos, eles foram usados para resolver ambiguidades em estatutos e até mesmo na Constituição dos Estados Unidos; em outros casos, eles foram usados em ações judiciais por delito civil contra violadores dos direitos humanos por meio de um estatuto que autoriza os reclamantes a iniciar ações ilícitas que violam o direito internacional.

Assim, os Estados Unidos atuaram de forma efetiva e, muitas vezes, essencial no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no que tange a expansão daqueles direitos que já tinham sua garantia estabelecida e positivada desde a Declaração de Independência e a Constituição do país, ambas do século XVIII. No entanto, sempre que se trata de ratificar um tratado que concede a um organismo internacional o poder de julgar e punir os Estados violadores daqueles direitos, a postura do país muda de forma clara e evidente, demonstrando veementemente sua contrariedade.

⁷⁷ Idem, p. 347.

⁷⁸ “However human rights treaties have in fact influenced U.S. judges. In some cases, they have been used to resolve ambiguities in statutes and even in the US Constitution; in other cases, they have been used in tort litigation against human rights violators by means of a statute that authorizes plaintiffs to bring tort suits that violate international law.” (POSNER, Eric A. **The Twilight of Human Rights Law**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2014, p. 64.)

6 CONCLUSÃO

A relação dos Estados Unidos da América com os Direitos Humanos se mostrou, ao longo da história, um tanto controversa. Como foi demonstrado neste trabalho, em diversos momentos históricos, os EUA assumiram a liderança em numerosos atos internacionais que pretendiam levar os direitos humanos, já garantidos no âmbito estadunidense, para os demais países do mundo. Mas, ao mesmo tempo, o país norte-americano se esquivou por várias vezes de se submeter a mecanismos de garantia desses direitos e, até mesmo, os suprimiu com o argumento de garantir a segurança dos seus e dos demais. Há, contudo, uma explicação objetiva para tamanha relutância.

A respeito da atuação dos Estados Unidos da América no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, leciona Michael Ignatieff⁷⁹, que

Desde que Eleanor Roosevelt presidiu o comitê que produziu a Declaração Universal, os Estados Unidos têm promovido normas de direitos humanos em todo o mundo, ao mesmo tempo em que resistem à ideia de que essas normas se aplicam a cidadãos e instituições americanas.

Com isso, a participação relutante dos Estados Unidos, ou até mesmo inexistente e sem previsão para se realizar (como foi visto no caso da Convenção Americana de Direitos Humanos e na relação conturbada do país com o Tribunal Penal Internacional) em diversos tratados e organismos internacionais que visam a proteção dos direitos humanos, após e concomitantemente com tantos discursos de disseminação dos mesmos direitos, se mostra, em vários quesitos, paradoxal.

A explicação para isso, no entanto, não é de fato tão complexa. Desde sua Declaração de Independência, acompanhada da “*Bill of Rights*”, e, em especial desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os EUA desenvolveram papel de líder/condutor para levar ao mundo os direitos humanos que já tinham em seu direito interno. Contudo, como demonstraram repetidamente, nunca foi sua intenção criar ou participar de uma ordem jurídica internacional, que tivesse mecanismos capazes de julgar, condenar e, inclusive, aplicar penalidades aos Estados considerados violadores daqueles direitos defendidos. O motivo, como explica Ignatieff⁸⁰, é que essa ideia é oposta à concepção estadunidense de que a legitimidade dos direitos vem do efetivo exercício da soberania popular do próprio país.

⁷⁹ “Since Eleanor Roosevelt chaired the committee that produce it the universal declaration America has promoted human rights norms around the world while also resisting the idea that these norms apply to American citizens and American institutions.” IGNATIEFF, Michael. **Human Rights as Politics**. Princeton, 1999, p. 295.

⁸⁰ Idem, p. 295.

Assim, os Estados Unidos da América nunca tiveram um problema com os Direitos Humanos em si, tanto que atuaram ativamente na disseminação desses direitos em âmbito internacional. A postura do país só muda de fato com a perspectiva de ter que abrir mão de parte de sua soberania nacional para se submeter a um órgão internacional que tenha o poder de julgá-los e, sendo o caso, condená-los por alguma violação desses direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOYD, J. **The Papers of Thomas Jefferson**. 1958.

CANADÁ. **Carta do Atlântico**. 1941. Newfoundland. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/wwii/atlantic.asp>. Acesso em: 23 jan. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica. 1969.

DIAB, Joseph. United States Ratification of the American Convention on Human Rights, 2 **Duke Journal of Comparative & International Law**. 1992. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol2/iss2/7>. Acesso em: 10 set. 2021.

ESTADOS UNIDOS. **Constituição (1787)**. Constituição dos Estados Unidos da América. Filadélfia, Pensilvânia. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#a6. Acesso em: 05 ago. 2020.

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de Direitos (1787)**. Declaração de Direitos (“Bill of Rights”) dos Estados Unidos da América. Filadélfia, Pensilvânia. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#a6. Acesso em: 08 ago. 2020.

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de Direitos do bom povo da Virgínia**. 1776.

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**. 1776. Washington D.C.

ESTADOS UNIDOS: Presidente (1933-1945: Franklin Roosevelt). **Discurso pelo primeiro aniversário da Carta do Atlântico**. 14 de agosto de 1942. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_16912.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

EUA retiram sanções contra Tribunal Penal Internacional. **DW Brasil: Notícias**, Mundo. 03 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/eua-retiram-san%C3%A7%C3%B5es-contra-tribunal-penal-internacional/a-57091754>. Acesso em: 27 ago. 2021.

FERRO, Marc. **A Liga das Nações está morta, viva a ONU**. 2003. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-liga-das-nacoes-esta-morta-viva-a-onu/>. Acesso em: 04 fev. 2021.

FILADÉLFIA. [*“U.S. Constitution”*] **Constituição dos Estados Unidos da América**. Filadélfia, Pensilvânia - EUA: Convenção da Filadélfia, 1787. Disponível em: <https://constitutionus.com/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FILADÉLFIA. [*“Bill of Rights”*] **Carta de Direitos dos Estados Unidos da América**. Filadélfia, Pensilvânia - EUA: James Madison, 1791. Disponível em: <https://billofrightsinstitute.org/founding-documents/bill-of-rights>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FRIEDLANDER, Saul. **Hitler et les États-Unis: 1939-1941**. Paris: Seuil, 1966.

GARDNER, Lloyd. **The Cold War according to CNN**. The newsmagazine of the American Historical Association, 1999. Disponível em: <https://www.historians.org/publications-and-directories/perspectives-on-history/april-1999/the-cold-war-according-to-cnn>: Acesso em: 09 set. 2021.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

HOBBSBAWN, Eric. **A Era dos Extremos: O Breve Século XX – 1914-1991**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2007.

IGNATIEFF, Michael. **Human Rights as Idolatry**. Princeton, 2000.

IGNATIEFF, Michael. **Human Rights as Politics**. Princeton, 1999.

INGLATERRA. Carta de Londres (“**The London Charter**”). 1945, Londres. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/nuremberg/anexo.html>. Acesso em: 29 jul. 2021.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LEFFLER, Melvyn P.; WESTAD, Odd Arne. **The Cambridge Story of the Cold War**, v.3. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 09 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. (1945) **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, Estados Unidos.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Carta da OEA**. 1948. Bogotá, Colômbia. Disponível em: <http://www.oas.org/pt>. Acesso em: 09 abr. 2021.

PARIS. [Declaração de 1948] **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, França: Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Constitucional**. Módulo V. Porto Alegre: EMAGIS, 2006.

POSNER, Eric A. **The Twilight of Human Rights Law**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2014.

ROTH, Kenneth. The Charade of US Ratification of International Human Rights Treaties. Vol. 1: nº 2, Article 14. Chicago: **Journal of International Law**, 2000. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol1/iss2/14>. Acesso em: 24 abr. 2021.

RUSSO, Gabriela; SAMPAIO, Ana Letícia. A Liga das Nações: uma perspectiva Europeia. Rio de Janeiro: **Caderno de Relações Internacionais**, v.4, n.1, 2011, p. 12. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17772/17772.PDF>> Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

SHAMS, Shamil. Como a invasão pelos EUA transformou o Afeganistão. **DW Notícias/Mundo**. 07 de outubro de 2021. Disponível em: <https://p.dw.com/p/41OZN>. Acesso em: 01 out. 2021.

SCHEFFER, David J. U.S. Policy and the International Criminal Court. Vol. 32, art. 9. Cornell: **Cornell International Law Journal**, 1999. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol32/iss3/9>. Acesso em: 12 out. 2021.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Os 14 pontos de Wilson. **Mundo Educação: História Geral**. 2014. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/os-14-pontos-wilson.htm#:~:text=Conhecido%20como%20%E2%80%9C14%20pontos%20de,que%20n%C3%A3o%20fossem%20reconhecidos%20publicamente>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SUGAHARA, Thiago Yoshiaki Lopes. **Terrorismo e insegurança no mundo pós 11 de setembro**. São Paulo. 2008

VILLA, Rafael Duarte. Estados Unidos: A Difícil Escolha. **Revista de Sociologia e Política** nº 18: 157-163. São Paulo. 2002.